



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 177, DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 34, de 30 de abril de 2025, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 34, de 30 de abril de 2025, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 34, de 30 de abril de 2025, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), que estabelece os procedimentos para a constituição de reserva indígena por meio da destinação de terras públicas e áreas desafetadas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites do seu poder regulamentar. Este dispositivo constitucional visa garantir



o equilíbrio entre os poderes, evitando que o Executivo ultrapasse suas atribuições constitucionais.

A Instrução Normativa nº 34, de 30 de abril de 2025, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) extrapola os limites legais ao estabelecer, de forma autônoma, um novo regramento para a constituição de reservas indígenas com base na destinação de terras públicas e áreas desafetadas, inclusive terras devolutas situadas na faixa de fronteira.

Tal iniciativa, ao dispor sobre matéria fundiária de alta complexidade e com impactos diretos sobre a soberania nacional, a regularização agrária e a política indigenista brasileira, assume contornos legislativos típicos, o que configura violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes.

Ademais, há contundentes indícios de que o atual Governo busca desrespeitar a regularização fundiária em favorecimento a seus asseclas político-partidários. A regularização fundiária é medida de extrema importância para a garantia da ordem jurídica e produtiva no País, viabilizando o título da terra àqueles que possuem posse legítima das áreas nas quais trabalham há décadas, garantindo sustento próprio e familiar. Muitas vezes, essas terras foram ocupadas mediante incentivo do próprio Estado, por cidadãos corajosos que desbravaram o país em seus mais longínquos rincões. A regularização fundiária e a titulação da terra são questões de justiça, de incentivo à produção e de respeito ao direito de propriedade, não podendo ser preteridas ao sabor de interesses políticos ou ideológicos.

A atuação da Funai, portanto, por meio da referida instrução normativa, incorre em usurpação de competência do Poder Legislativo e promove a reconfiguração do regime de posse e domínio de terras públicas sem respaldo legal, em afronta direta à Constituição e ao ordenamento jurídico.



Diante disso, o Congresso Nacional deve exercer seu dever de fiscalização e controle, sustentando os efeitos da Instrução Normativa nº 34/2025 da Funai.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira (PL/MS)

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.**



FIM DO DOCUMENTO